
PROJETO DE LEI N. 005/2016.

SÚMULA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A SUBSIDIAR PARCIALMENTE O TRANSPORTE DE ESTUDANTES RESIDENTES NO MUNICÍPIO DE PALMITAL -PR, COM MATRÍCULA E FREQUÊNCIA REGULARES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR, CURSOS TÉCNICO-PROFISSIONALIZANTES, PÓS-GRADUAÇÃO, CURSOS PRÉ VESTIBULARES OU OUTROS ASSEMELHADOS NO MUNICÍPIOS DE GUARAPUAVA -PR., DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGANDO AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

A Câmara de Vereadores do Município Palmital – Estado do Paraná **APROVOU**, e eu, **DARCI JOSÉ ZOLANDEK**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a subsidiar parcialmente o transporte para estudantes residentes no Município de Palmital-PR que freqüentam ensino superior, cursos técnicos profissionalizantes, pós-graduação, Cursos Pré Vestibulares ou outros assemelhados, em estabelecimentos de ensino no Município de Guarapuava –PR.

Parágrafo único. O subsídio do transporte gratuito mencionado no *caput* terá como finalidade o incentivo da Administração Municipal em prol do estudo e da qualificação dos munícipes.

Art. 2º. Caberá ao Poder Executivo, dentro das possibilidades administrativas e recursos materiais e financeiros disponíveis, estabelecer a espécie de subsídio a conceder, podendo ser transporte próprio, ônibus, micro-ônibus ou vans de propriedade ou locados pelo município.

§ 1º. A Administração optará sempre pela modalidade que representar menores ônus e beneficie o maior número possível de estudantes.

§ 2º. O transporte a que se refere esta lei fica restrito aos cursos superiores, cursos técnico-profissionalizantes, pós-graduação, pré vestibulares ou outros assemelhados, sediado no município de Guarapuava -PR.

Art. 3º. O benefício do subsídio ao transporte será calculado tendo por base o quilômetro rodado, tendo a duração do período letivo e será concedido segundo os critérios de triagem orientados e aplicados pela Secretaria Municipal de Educação, não podendo ser retroativo e desde que obedecidas as seguintes exigências mínimas:

I - comprovação de matrícula nos estabelecimentos de ensino situados no município mencionado no *caput* do art. 1º;

II - comprovante de frequência e desempenho escolar correspondente ao mínimo necessário estabelecido pela instituição de ensino, a ser apresentada Trimestralmente;

III - comprovante de residência no Município de Palmital
-PR.

Art. 4º. Quando atendidos os requisitos estabelecidos no artigo anterior, competirá a Secretaria Municipal de Educação, após a aprovação do cadastro do pretendente ao benefício, emitir atestado que preenche os requisitos e estará apto a receber o auxílio.

Art. 5º. As despesas provenientes desta lei, correrão à conta da dotação da educação, exceto convênio de transporte escolar e recurso do **FUNDEB**.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Palmital, aos
doze de abril de dois mil e dezesseis (12/04/16)

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Vereador - presidente